

25/06/2009

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 96.074-0 DISTRITO FEDERAL**

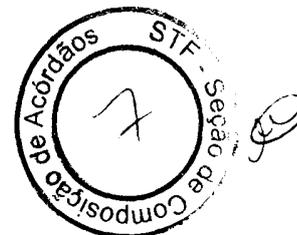
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACIENTE(S) : GERALDO HENRIQUE FIGUEIREDO  
PACIENTE(S) : HELENO ARNALDO DE FIGUEIREDO  
IMPETRANTE(S) : GLADSTON FERREIRA DA SILVA  
COATOR(A/S) (ES) : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS - DIVISÃO  
DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS

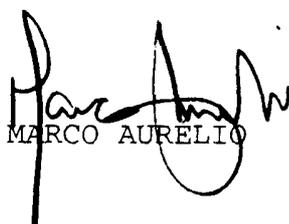
COMPETÊNCIA - *HABEAS CORPUS* - PACIENTE E AUTORIDADE COATORA SEM PRERROGATIVA DE FORO. A competência do Supremo é de Direito estrito. O *habeas* há de se fazer enquadrado em uma das alíneas do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal que lhe são próprias.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em não conhecer do pedido, determinando a remessa do processo ao Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de junho de 2009.



  
MARCO AURÉLIO

- RELATOR

**25/06/2009****TRIBUNAL PLENO****HABEAS CORPUS 96.074-0 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : GERALDO HENRIQUE FIGUEIREDO  
**PACIENTE(S)** : HELENO ARNALDO DE FIGUEIREDO  
**IMPETRANTE(S)** : GLADSTON FERREIRA DA SILVA  
**COATOR(A/S)(ES)** : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS - DIVISÃO DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, como relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Mediante o despacho de folhas 69 e 70, Vossa Excelência determinou a remessa do processo à Procuradoria Geral da República, consignando:

**COMPETÊNCIA - ELUCIDAÇÃO.**

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

O impetrante requer a concessão de liminar, determinando-se a expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes, para assegurar-lhes o direito de permanecer em liberdade, pois desde 2001 estão na lista de procurados pela Polícia Internacional/INTERPOL/DPF.

Diz que os pacientes foram incluídos na referida lista a pedido das autoridades norte-americanas, para serem extraditados para os Estados Unidos da América, por supostamente haverem se associado ilicitamente para defraudar o Estado. Acentua que a Constituição Federal veda a extradição de brasileiros e que o Estado requerente não teria encaminhado a documentação para o processamento e julgamento do ilícito no território nacional. Então, a inserção dos nomes dos pacientes no sistema

HC 96.074 / DF

Difusão Vermelha teria perdido a finalidade, porquanto já passados sete anos.

Esclarece que a ameaça aos cidadãos brasileiros está inscrita nas telas dos aeroportos. Diz, mais, que o Governo dos Estados Unidos da América, ao deixar de formalizar o requerimento, vem atuando com desídia, que não pode ser compensada por diligência da autoridade do Governo brasileiro em dar cumprimento a ordem ilegal. Afirma que os pacientes têm justo receio de vir a sofrer ameaça à liberdade de locomoção.

No mérito, postula a exclusão dos nomes dos pacientes do Sistema de Acompanhamento de Processos - SIAPRO, sanando-se o constrangimento decorrente da veiculação na lista de procurados pela INTERPOL brasileira.

O *habeas* foi impetrado perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Juntadas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora - o Chefe do Departamento de Estrangeiros/Divisão de Medidas Compulsórias -, o Juízo Substituto da 10ª Vara Federal, acolhendo proposta do Ministério Público Federal (folha 35 a 39) e tendo em conta o que decidido nos *Habeas Corpus* nº 80.923 e 82.686, declinou da competência e determinou a remessa do processo a esta Corte.

2. Em jogo faz-se a competência do Tribunal para julgar este *habeas corpus* no que apontado como autoridade coatora o Chefe do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça. A liminar foi indeferida na origem (folhas 24 e 25).

3. Ao Procurador-Geral da República, visando ao crivo do Plenário - com a atual composição - sobre a matéria.

4. Publiquem.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 72 a 76, manifesta-se pelo não-conhecimento da impetração. Aduz pressupor a via do *habeas corpus* preventivo a ameaça efetivamente comprovada à liberdade de locomoção, consoante jurisprudência do Supremo - Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 71.882/RJ, relator ministro Maurício Corrêa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de maio de 1995. Ressalta não ter o impetrante apresentado elementos fáticos capazes de demonstrar o justo receio de cerceamento à liberdade, como mandado de prisão - ou documento equivalente - expedido pela

HC 96.074 / DF

Justiça americana, apontando tão-só a existência de registro no Sistema de Acompanhamento de Processos (SIAPRO), datado de 2001, onde estaria expresso o interesse do Governo dos Estados Unidos na prisão de brasileiros para fins de extradição. Segundo o Ministério Público, a peça não seria apta a gerar nem mesmo o temor de segregação diante da proteção conferida pela Carta Federal, no artigo 5º, inciso LI: é vedada a extradição de brasileiro. Reitera a inexistência de qualquer ameaça à liberdade de ir e vir dos pacientes em território nacional.

Afirma, também, não estar demonstrada a flagrante ilegalidade no ato de inclusão dos nomes dos pacientes no banco de informações da INTERPOL, capaz de justificar a via do *habeas*. Realça a anotação feita pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao dizer da suposta prática ilícita no exterior, o que, em princípio, autorizaria a inserção dos nomes dos pacientes nos sistemas da Polícia Internacional, embora não possam ser extraditados pelo Governo brasileiro. Acrescenta, ademais, estar a exclusão dos registros impugnados fora do alcance e controle da jurisdição nacional, pois, segundo informações prestadas pelo Ministério da Justiça, tal procedimento caberia somente à INTERPOL/USA, via Secretaria-Geral da entidade (folha 57 a 59).

Lancei visto no processo em 1º de junho de 2009, liberando-o para ser julgado no Pleno a partir de 18 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.



HC 96.074 / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Quanto à competência, verifica-se serem pacientes cidadãos brasileiros e autoridade coatora o Chefe do Departamento de Estrangeiros - Divisão de Medidas Compulsórias. Assim, presente o ângulo subjetivo, definidor da competência, reafirmo o que tive a oportunidade de consignar quando votei no *Habeas Corpus* nº 80.923-5/SC, em que envolvida a Interpol:

[...]

Não há como fugir do cabeçalho desse *habeas corpus*, a revelar, como paciente, cidadã que não goza de prerrogativa de foro e, como órgão coator, um segmento da Polícia Federal submetido à jurisdição da primeira instância das varas federais.

Não posso abandonar certos parâmetros, para mim, tecnicamente balizadores da competência para julgar o *habeas corpus*, e tais parâmetros não são os objetivos. Não se julga o *habeas*, quanto à definição da competência, a partir da causa de pedir, nem do objeto, em si, desse mesmo *habeas*, do pedido formulado, mas tendo em vista os envolvidos, ou seja, o paciente e aquele que se aponta como órgão coator.

Entendo que a competência, no caso, é da vara federal, da primeira instância, do local em que situado o segmento da Polícia Federal. Deixo de considerar, no caso, a possibilidade de vir a surgir um processo de extradição.

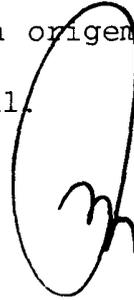
[...]

Vale frisar que não se pode cogitar de um futuro pedido de extradição. Deve-se considerar o quadro delineado no processo, que está ligado ao fato de os nomes dos pacientes terem sido alcançados pela denominada "Difusão Vermelha". Concluo pela



HC 96.074 / DF

incompetência do Supremo, com baixa do processo à origem - ao Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A handwritten signature, possibly 'm', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 96.074-0**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S): GERALDO HENRIQUE FIGUEIREDO

PACTE.(S): HELENO ARNALDO DE FIGUEIREDO

IMPTE.(S): GLADSTON FERREIRA DA SILVA

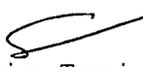
COATOR(A/S)(ES): CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS -  
DIVISÃO DE

MEDIDAS COMPULSÓRIAS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu do pedido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara do Distrito Federal. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.06.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário